



87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE

N.º MP: 08.2020.00327612-5

PROCESSO: 0265953-81.2020.8.06.0001

DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça que ora subscreve, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 129 da Constituição Federal e o *caput* do artigo 24 do Código de Processo Penal, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1. **LUCAS DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, garçom, RG 20090651914, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 19 de outubro de 1998, filho de Maria Evanilde da Cunha, residente e domiciliado na Rua Dom José Lourenço, nº 14a, bairro Parquelândia, Fortaleza/CE;
2. **JONATHAN SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, CPF 059.367.333-60, RG 20071745402, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 17 de setembro de 1991, filho de Francisco Antônio Gonçalo de Lima e Valdiza Gomes da Silva, residente e domiciliado na Travessa São Jorge, nº 46, bairro Bela Vista, Fortaleza/CE;
3. **LUCIAN ELAN SOBRINHO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, RG 20084563332, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 08 de março de 2000, filho de Francisco Evandro Pereira do Nascimento e Antônia Lúcia Sobrinho do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Lebre, nº 296, bairro Bela Vista, Fortaleza/CE;
4. **CAIO VITOR DE SOUZA LIMA**, brasileiro, união estável, agricultor, CPF 604.623.383-63, RG 20150390003, natural de Baturité/CE, nascido no dia 26 de abril de 1997, filho de Paulo Sérgio Ferreira Lima e Maria Josineide Ferreira de Souza, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 29, bairro Bela Vista, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Avenida Coronel José Philomeno Gomes, nº 222
Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – CEP 60813-820





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

I. DOS FATOS

Conforme inquérito policial incluso nos autos, no dia 09 de novembro de 2020, por volta das 19h20min, os denunciados subtraíram, mediante grave ameaça, perpetrada com o emprego de arma de fogo, uma pistola SIG SAUER, P320, calibre 9mm, com 3 carregadores municiados com 51 munições, um relógio de pulso da marca SWATCH IRONY de cor dourada e uma carteira funcional pertencentes à vítima Jurandir Braga Nunes, Delegado de Polícia Civil, fato ocorrido na Rua Padre Matos Serra, nº 36, bairro Fátima, Fortaleza/CE.

Infere-se do procedimento investigatório que, na data supramencionada, a vítima estava chegando em sua residência, situada na Rua Padre Matos Serra, nº 36, bairro Fátima, nesta urbe, quando um veículo da MARCA/MODELO HYUNDAI/H20, de COR PRATA, se aproximou, os delatados LUCIAN e LUCAS desceram, enquanto os delatados JONATHAN e CAIO permaneceram dentro do automóvel dando apoio, e mediante grave ameaça, perpetrada com o emprego de uma arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram o seu veículo da marca/modelo HYUNDAI/HB20, de cor PRETA e placas OSK-4682, a sua pistola da marca/modelo SIG SAUER/P320, calibre 9mm, nº série 58A190715, com 3 carregadores municiados com 51 munições, o seu relógio da marca SWATCH, de cor dourada, e sua carteira funcional, empreendendo fuga em seguida.

Após a vítima registrar um boletim de ocorrência, a Polícia Civil passou a realizar diligências e recebeu uma denúncia anônima informando que os autores do roubo, objeto de investigação do Inquérito Policial nº 308-280/2020, eram integrantes de uma associação criminosa especializada em cometer roubos e que um dos infratores, o denunciado LUCIAN, estaria homiziado na residência situada na Rua Prudente de Moraes, nº 46, bairro Vila Velha, Fortaleza/CE.

Diante de tais informações, os policiais civis se dirigiram ao local informado e lá chegando foram recebidos pela genitora do denunciado LUCIAN a qual informou que seu filho teria fugido após ter sido apresentado pela mídia como um dos autores do roubo ocorrido em desfavor da vítima JURANDIR e que ele estaria escondido em uma residência localizada Rua





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Santa Inês, bairro Pirambu, Fortaleza/CE.

Ato contínuo, os policiais saíram em diligência até o endereço supracitado e, ao realizarem o cerco e ao anunciarem que era a Polícia, perceberam quando o delatado LUCIAN tentou fugir pelos fundos da casa, todavia, sem sucesso, acabou sendo alcançado e abordado pelos policiais. Dando prosseguimento às diligências, os policiais procederam com a revista na casa e lograram êxito em localizar um CARREGADOR DE PISTOLA 9MM e dez MUNIÇÕES calibre 9MM, marca CBC, pertencentes à vítima JURANDIR.

Na ocasião, ao ser questionado acerca do delito acima informado, LUCIAN tanto confessou a autoria criminosa como também informou que teria cometido o crime em coautoria com os delatados LUCAS DA CUNHA, JONATHAN SILVA LIMA e CAIO VITOR DE SOUZA LIMA. Relatou, inclusive, que ele e o denunciado LUCAS foram os responsáveis em abordar a vítima JURANDIR enquanto os demais denunciados JONATHAN e CAIO ficaram no “carro de apoio”, um veículo da MARCA/MODELO HYUNDAI/H20, de COR PRATA.

Dando continuidade às buscas pelos demais infratores, os policiais se deslocaram até o Condomínio Carandiru, no bairro Rodolfo Teófilo, nesta Capital, tendo então sido localizados os denunciados JONATHAN e LUCAS, estando esse último, inclusive, usando o relógio de pulso subtraído da vítima JURANDIR. Ainda durante a abordagem, o denunciado CAIO ligou para o delatado LUCAS e disse que tivesse cuidado pois a Polícia já tinha capturado LUCIAN e solicitou que um deles (JONATHAN ou LUCAS) fosse buscá-lo no “Mercado São Sebastião”, para se reunirem.

Diante da informação do paradeiro de CAIO, os policiais se deslocaram até o “Mercado São Sebastião”, localizado no bairro Centro, nesta urbe, e conseguiram capturá-lo.

Na Delegacia, os denunciados, com exceção de CAIO, confessaram a prática do roubo perpetrado contra JURANDIR, acrescentando, inclusive, que a PISTOLA subtraída da referida vítima foi negociada pelo delatado CAIO com a pessoa de prenome ISAC, morador do bairro José Walter, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Embora CAIO não tenha confessado participação no roubo, confessou ter sido o responsável por vender a arma subtraída da vítima.





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Já a vítima JURANDIR, quando ouvida, reconheceu, sem sombra de dúvidas, LUCIAN ELAN SOBRINHO NASCIMENTO e LUCAS DA CUNHA como sendo os responsáveis por lhe abordar e subtrair os seus bens, enquanto os demais delatados davam apoio de dentro do veículo.

II. DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E INDÍCIOS DE AUTORIA

A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada nos autos do inquisitório, enquanto os indícios de autoria pesam de forma direta e indubitosa sobre as pessoas dos delatados, sobretudo pela confissão dos denunciados, pela declaração da vítima e pelos testemunhos colhidos pela Autoridade Policial.

III. DO JUÍZO DE TIPICIDADE

Segundo a narrativa aqui expendida, os denunciados praticaram o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, tendo também o denunciado LUCIAN ELAN SOBRINHO NASCIMENTO praticado, em concurso material, o delito disciplinado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), posto que os momentos consumativos são bem distintos.

Senão, vejamos a redação do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), *in verbis*:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento)

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado):

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas:

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

IV. DA AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS CONTIDOS NOS CELULARES APREENDIDOS

No caso sob exame, consta que em poder dos denunciados LUCAS e JONATHAN

87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Avenida Coronel José Philomeno Gomes, nº 222
Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – CEP 60813-820





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

foram apreendidos dois aparelhos celulares, os quais, provavelmente, contém informações relevantes para o aprofundamento das investigações, bem para a identificação de outros possíveis envolvidos na trama criminosa.

A Constituição Federal de 1988 assegura a regra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, erigindo-a à categoria de garantia individual, prevista no artigo 5º, inciso XI, admitindo, de forma excepcional, a sua flexibilidade, nas hipóteses que tiverem por fim investigação criminal ou instrução processual penal.

Cotejando os dispositivos legais, e à luz do artigo 5º, XII da CF/88, temos que interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas tem que estar respaldada nos seguintes critérios: haver indícios de autoria (“fumus boni juris”), faltarem outros meios de prova para a devida apuração (necessidade e indispensabilidade da medida - "periculum in mora"), estar cominada a pena de reclusão nos crimes investigados.

A jurisprudência de nossos egrégios Pretórios, dentre os quais se destaca o Superior Tribunal de Justiça, professa o seguinte entendimento a respeito de casos similares:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LEI N. 11.343/2006. DISPOSITIVO TELEFÔNICO MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS ARQUIVOS E DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As instâncias ordinárias contrariaram a jurisprudência deste Superior Tribunal, porquanto **é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** Recurso em habeas corpus parcialmente provido para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos (RHC n. 76.510/RR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 17/4/2017).

2. O art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, resguarda os dados pessoais produzidos a partir da utilização da internet, os quais evidentemente incluem aqueles armazenados no aparelho celular.





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

(...) (REsp 1675501/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Assim, em manifesto ao pedido formulado pela Autoridade Policial às fls.63/65, estando cumpridos os requisitos legais, vem o Ministério Público postular a realização de perícia nos aparelhos telefônicos apreendidos, descritos no auto de apreensão de fl. 08. Sugere-se que, em caso de deferimento, a autoridade policial especifique à PEFOCE em ofício o que interessa à apuração do crime aqui detalhado, a fim de otimizar o trabalho pericial e evitar a busca e detalhamento de dados prescindíveis.

V. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Compulsando os autos, consta às fls. 168/177 o Inquérito Policial nº 308-282/2020 referente a um crime de roubo, em princípio capitulado no art. 157 do Código Penal Brasileiro, ocorrido no dia 15 de novembro de 2020 em desfavor da vítima ANA LETÍCIA RODRIGUES SOARES MORAIS, perpetrado por LUCAS DA CUNHA, um dos denunciados desta exordial.

Entretanto, pela análise detida dos autos, verifica-se que o fato não tem ligação com o crime objeto de apuração desta ação penal, portanto, deve ser apurado a parte, em outro processo.

Em razão dos fatos se referirem a crime de roubo diverso do ora apurado, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que desmembre o Inquérito Policial nº 308-282/2020 a fim de que seja redistribuído.

VI. DOS PEDIDOS FINAIS

Em face do exposto, vem o Ministério Público oferecer DENÚNCIA contra os delatados qualificados na peça acusatória, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e em relação ao delatado LUCIAN ELAN SOBRINHO DO NASCIMENTO este também praticou, em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal Brasileiro, o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), requerendo,

87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Avenida Coronel José Philomeno Gomes, nº 222
Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – CEP 60813-820

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FELIPE DIOGO DE SIQUEIRA FROTA. Protocolado em 01/12/2020 às 05:40:24, sob o número WEB120009920919. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0265953-81.2020.8.06.0001 e o código 7D16D91.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PULFN NXJEP 9FQT2 6UF7A





87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

uma vez recebida e autuada esta, a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa, e demais termos do consequente processo-crime, assim como a intimação das testemunhas abaixo para deporem sobre o fato em Juízo, sob as penas da lei, como forma de provar o articulado na presente, até final condenação nas penas respectivas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

Felipe Diogo de Siqueira Frota
Promotor de Justiça

VÍTIMA:

- **Jurandir Braga Nunes**, qualificado às fls. 15;

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Carlos Magno Severo Evangelista**, condutor, policial civil, qualificado às fls. 4;
2. **José Webster Gonçalves de Sousa**, policial civil, qualificado às fls. 9;
3. **Bruno Aquino Moura Sampaio**, policial civil, qualificado às fls. 12.

